

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LANA GABRIELLY DA SILVA**

**A CONTRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O IMPLEMENTO
DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

**RUBIATABA/GO
2022**

LANA GABRIELLY DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O IMPLEMENTO
DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação de
Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2022**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LANA GABRIELLY DA SILVA


**A CONTRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O IMPLEMENTO
DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação de
Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17 / 06 / 2022

Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Ofereço a presente monografia aos meus pais e meu irmão que sempre me apoiaram em meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela oportunidade concebida. Agradeço a minha família, por toda dedicação. Agradeço aos professores, por todo ensinamento concedido. Agradeço aos amigos, pelo companheirismo.

EPÍGRAFE

“O sucesso é a soma de pequenos esforços - repetidos dia sim, e no outro dia também.”
- Robert Collier

RESUMO

Considerando as mudanças e as conseqüentemente dúvidas que surgiram com a aplicação da Lei nº 13.058/2014, na qual rege sobre guarda compartilhada, o presente estudo visa averiguar se a guarda compartilhada é realmente eficaz para aquilo que promete em seu texto, isto é, a aplicação do princípio do melhor interesse. Para atingir este objetivo, desenvolve-se o estudo pelo método indutivo, com base nas orientações de Maria Berenice Dias (2016), em sua obra intitulada Manual de Direito das Famílias, mas também, nas palavras do doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2019), no livro Direito das Famílias. Para tanto, amparou-se também na Lei nº 13.058/2014, Constituição Federal (1988), Código Civil (2002), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e, conseqüentemente no entendimento jurisprudencial acerca do tema. Como resultado, foi possível perceber que a guarda compartilhada é eficaz, sendo assim, é a melhor modalidade de guarda para a aplicação do princípio do melhor interesse. Por fim, de forma mais compreensível, ela contribui para o entendimento acerca do tema pelas doutrinas e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda compartilhada. Interesse do menor. Lei

ABSTRACT

Considering the changes and the consequent doubts that arose with the application of Law nº 13.058/2014, in which it governs shared custody, the present study aims to find out if shared custody is effective for what it promises in its text, that is, the application of the principle of best interest. To achieve this objective, the study is carried out by the inductive method, based on the guidelines of Maria Berenice Dias (2016), in her work entitled Manual of Family Law, but also, in the words of the indoctrinator Dimas Messias de Carvalho (2019), in the book Law of Families. To this end, it was also supported by Law nº 13.058/2014, Federal Constitution (1988), Civil Code (2002), Statute of Children and Teenager (1990) and, consequently, in the jurisprudential understanding on the subject. As a result, it was possible to perceive that shared custody is effective, therefore, it is the best mode of custody for the application of the principle of best interest. Finally, in a more understandable way, it contributes to the understanding of the subject by doctrines and jurisprudence.

Keywords: Shared custody. Minor interest. Law
Caique Alexandre Rocha

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CC - Código Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CPC – Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A GUARDA	15
2.1 VISÃO HISTÓRICA.....	15
2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	16
2.3 TIPOS DE GUARDA.....	19
2.3.1 Guarda Unilateral	19
2.3.2 Guarda Nidal	21
2.3.3 Guarda Alternada.....	21
2.3.4 Guarda Compartilhada.....	22
3. SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
3.1 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MENOR.....	25
3.1.1 Princípio da dignidade humana	26
3.1.2 Princípio da igualdade e isonomia dos filhos	27
3.1.3 Princípio da afetividade.....	27
3.1.4 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar	28
3.1.5 Princípio da solidariedade familiar.....	28
3.1.6 Princípio do melhor interesse da Criança e do adolescente.....	29
3.2 DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO AO MENOR.....	30
3.3 MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA Lei nº 13.058 /2014	31
3.3.1 Entendimento Jurisprudencial com a aplicação da Lei nº 13.058/2014 no TJ-GO	33
4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	36
4.1 PODER FAMILIAR NA INFLUÊNCIA DO MENOR.....	36
4.1.1 Conceito.....	36
4.1.2 Direitos e Deveres	37
4.1.2.1 Extinção, Destituição e Suspensão do Poder Familiar	39
4.2 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS	41
4.2.1 Visitas	42
4.2.2 Alimentos	43
4.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E A GUARDA COMPARTILHADA.....	44
4.3.1 Desvantagens.....	44

4.3.2 Vantagens	45
4.3.3 Influência Psicológica	46
CONCLUSÃO.....	48

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, compreende-se que o dever de proteção à criança e do adolescente é garantido e regulamentado pelo Estado, tendo em vista a incapacidade de se protegerem. Sendo assim, a legislação atribui tal dever à família, por meio do poder familiar. Nesse sentido, enquanto os pais estão juntos, presume-se que tal dever é aplicado de forma conjunta entre os responsáveis. Em outro contexto, quando há ruptura conjugal a lei dispõe sobre a aplicação do instituto da guarda, com o propósito de assegurar os interesses da criança e do adolescente.

Desse modo, como se sabe, a ruptura conjugal pode ser motivo de grande sofrimento para as crianças e adolescentes envolvidos, assim, devido a maneira como é executada a guarda após a separação, o que se evidencia é a ineficácia quanto à proteção do melhor interesse do menor. Sendo assim, surge o instituto da guarda compartilhada com a promessa de garantir eficácia à proteção dos direitos da criança e do adolescente, tendo como finalidade a participação ativa na vida dos menores.

Nota-se que a guarda compartilhada foi inserida no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008 e modificada pela Lei nº 13.058 /2014. A priori, essa última alteração no texto fonte, emergiu discussões quanto aos seus dispositivos inovadores, voltados de forma clara, ao princípio do melhor interesse do menor.

Neste sentido, debates acerca da aplicabilidade da lei nº 13.058 /2014 foram questionadas entre pensadores do direito, verificando-se de certo modo, um objetivo inalcançável. Posto isso, surgem muitas dúvidas quanto ao tema que perduram até o atual momento, sendo estas as razões do presente estudo: O instrumento da guarda compartilhada é realmente eficaz para aplicação deste princípio em sua totalidade?

Como primeira hipótese considerada, entende-se que: a guarda compartilhada não garante a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, pois, visto que a alternância de casas juntamente com a confusão sobre as decisões quanto ao filho, prejudica o melhor interesse do menor.

Já a segunda hipótese considerada: a guarda compartilhada explorada com dedicação dos pais, traz grande significado ao menor, dado que este irá possuir ativamente a presença deles em sua vida. Ou seja, afetivamente contribuirá para sua educação, além de diminuir as chances da alienação parental, isto é, uma forma de abuso que traz fortes danos psicológicos à vida da criança e do adolescente.

Diante desses expostos, entende-se que esta pesquisa é uma oportunidade de averiguação para realizar um parecer acerca do tema guarda compartilhada e, também o princípio do melhor interesse. Sendo assim, tem o objetivo de averiguar a eficácia desse instituto quanto a aplicação do princípio. Logo, esta pesquisa servirá como base teórica para estudantes do tema e praticantes do direito na sociedade, contribuindo para o enriquecimento do ordenamento jurídico.

O objetivo geral deste trabalho é verificar/investigar se a guarda compartilhada resguarda o princípio do melhor interesse do menor. Em relação aos objetivos específicos, pretende-se estudar as modalidades de guarda; explanar sobre a legislação de proteção da criança e do adolescente, disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro; abordar sobre o princípio do melhor interesse do menor; compreender as relações que possui com a guarda compartilhada para então concluir se esta assegura ou não a aplicação do mencionado princípio.

No que se refere a metodologia, opta-se pelo método indutivo, pois foi utilizada em fase de averiguação, partindo da observação da legislação e doutrina correspondentes ao tema, na qual determinou a elaboração de relatórios dos resultados alcançados.

No que corresponde à técnica realizada, destaca-se a pesquisa bibliográfica, tendo em vista as diretrizes recomendadas especialmente pelas doutrinas de Maria Berenice Dias (2016), na obra intitulada Manual de direito das famílias e Dimas Messias de Carvalho (2019), em seu livro Direito das famílias. Além disso, tem como aportes teóricos a Lei n. 13.058/2014, nos artigos 1583 e 1584, análise dos dispositivos contidos na Constituição Federal (1988), Código Civil (2002) e Estatuto da Criança e do adolescente (1990), pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de outros doutrinadores.

Quanto à estrutura, far-se-á necessário citar a forma que foram divididos os capítulos, bem como os assuntos tratados em cada sessão. À vista disso, cabe ressaltar que a pesquisa foi dividida em três capítulos, de maneira que serão explanados a seguir.

A primeira sessão diz respeito à Guarda, que surge com o nascimento da criança e se consolida com a ruptura conjugal. No primeiro capítulo, será tratada a evolução histórica, conceito e características desse instituto, mas também sobre as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro: guarda unilateral, guarda nidal, guarda alternada e guarda compartilhada.

Noutro ponto, serão expostos o que concerne à legislação brasileira de proteção a criança e o adolescente, sendo estes os princípios da dignidade humana, da igualdade e isonomia dos filhos, afetividade, paternidade responsável e do planejamento familiar,

solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente. Adiante, o estudo da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, dispositivos de lei utilizados para garantirem o direito de proteção, com ressalta as mudanças que a lei n. 13.058/2014 inseriu quanto guarda compartilhada no Código Civil. Ainda também, será abordado o entendimento jurisprudencial sobre a guarda compartilhada de acordo com o Tribunal de Justiça de Goiás.

Por último, no terceiro capítulo, será analisado como principal objeto de discussão o princípio do melhor interesse do menor, de maneira a entender o papel e as obrigações decorrentes do poder familiar na garantia do aludido princípio. Como também, os direitos de visitas e alimentos que auxiliam na aplicação deste princípio. Por fim, será levantado, de maneira especial, sobre como a guarda compartilhada pode ser um instituto em que reserva de aplicação desse princípio, apresentando as vantagens e as desvantagens dessa modalidade e sua influência psicológica na vida da criança e do adolescente.

2. A GUARDA

Em primeiro lugar, para a compreensão do tema é importante aprofundar sobre o instituto da guarda. Dessa maneira, será tratado neste capítulo como a guarda surgiu no sistema brasileiro e a evolução histórica da legislação correspondente, além do seu conceito e características definidas por meio da lei e da doutrina. Ademais, serão apresentadas as diversas modalidades de guarda disponíveis no ordenamento brasileiro para então, analisar de forma mais específica nos próximos capítulos um dos tipos de guarda que trouxe inovação quanto a forma de convivência entre os pais e filhos: a guarda compartilhada.

2.1 VISÃO HISTÓRICA

De início, é imperioso registrar que o primeiro dispositivo legal a tratar sobre a guarda foi o artigo 90 do decreto nº 181 de 1890, estabelecendo que caso houvesse divórcio litigioso, a concessão da guarda seria pautada de acordo com o requisito culpa, ou seja, o cônjuge culpado pelo divórcio não teria direito a guarda dos filhos, vide texto abaixo:

Art. 90. A sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si está for inocente e pobre. (BRASIL, Decreto n. 181/1980)

Posteriormente, o Código Civil de 1916 trouxe um capítulo chamado *Da proteção da pessoa dos filhos* que aborda assuntos como tutelas sobre a guarda. Neste capítulo, foi adicionado o artigo 325, este levantava a hipótese de acordo de guarda caso o divórcio fosse amigável “Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.” (BRASIL, 1916).

Ainda sim, o artigo 326 do mesmo dispositivo legal, remontava ideia de guarda definida pela culpa em situação de divórcio litigioso. Além disso, caso os dois cônjuges fossem considerados culpados pelo divórcio, a guarda poderia ficar com a mãe, conforme art.326, § 1º: “§ 1o Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.” (BRASIL, 1916). Diante disso, de acordo com Dias (2016) o Código Civil de 1916 possuía claramente a ação punitiva, ao definir que em caso de separação, os filhos ficassem com o cônjuge inocente.

Em consonância a essas palavras, segundo Casabona (2006) o Decreto Lei 3200/41 determina em seu artigo 16 que a custódia do filho natural deve ser de responsabilidade do genitor reconhecente, e, caso os dois forem reconhecentes, a guarda ficaria com o pai, assim, permitindo ao juiz a deliberação de maneira diferente de acordo com os interesses do menor.

Entretanto, a Lei 5582/70 alterou o elencado no artigo 16 acima citado, estabelecendo: “O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor” (BRASIL, 1970).

Para lidar com essas questões, posteriormente, houve a criação da Lei do Divórcio, conforme o entendimento de Dias (2016), a Lei do Divórcio também estabelecia prioridade ao cônjuge inocente, no entanto, permitia decisão diversa consonante critério do juiz.

Por conseguinte, com a criação da Constituição Federal de 1988, houve significativa mudança no que se refere ao instituto da guarda. Nesse ínterim, foi deixado de lado o citado “viés punitivo” como base para criação da legislação, bem como a imagem do filho como um “prêmio” para os pais. Ainda nas palavras de Dias (2016), ao ser aplicado na Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade provocou reflexos importantes no contexto familiar, garantindo a homens e mulheres os mesmos direitos e deveres da sociedade conjugal.

Por fim, verifica-se que a Constituição Federal (1988) trouxe uma nova roupagem ao instituto da guarda, ao passo que estabeleceu a igualdade da responsabilidade dos pais quanto aos filhos, não levando em consideração a situação de “culpa ou inocência” dos genitores como requisito de escolha, conforme era anteriormente estabelecido pela lei. Desse modo, atualmente a aplicação do instituto da guarda encontra-se voltada para a proteção dos filhos, contribuindo para o reconhecimento como indivíduos de direito.

2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A guarda surge quando existe o nascimento de uma criança, porém, é visto que sua consolidação na área jurídica se dá com a ruptura conjugal. Segundo Dias (2016), ao mencionar a guarda, tem-se a ideia de que os pais não residem juntos. Contudo, entende-se

que essa ruptura conjugal não deve ser motivo de perda à convivência dos filhos com os pais. Nesse sentido, citada autora sustenta:

Com o rompimento da convivência dos pais, há a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental, mas ambos continuam detentores do poder familiar. A guarda dos filhos é implicitamente conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. (DIAS, 2016, p. 853)

Trivialmente, o conceito de guarda pode ser geralmente confundido com o conceito de visitas. Não necessariamente a guarda compartilhada implica como regra o ato do menor viver 15 dias com um genitor e 15 dias com o outro. Essa determinação é voltada a regulamentação de visitas que será estabelecida de acordo com a guarda estipulada e a disponibilidade de cada casal. Sendo assim, a guarda trata-se do poder que o detentor possui em responder pela criança ou adolescente, podendo dessa maneira, tomar decisões no âmbito legal e social quanto à criação do menor.

Logo, o conceito de guarda está relacionado ao sentido de proteção aos direitos da criança e do adolescente, aqui, leva-se em consideração o campo semântico da palavra, ou seja, abrigo, amparo, proteção, et al. Portanto, a guarda será concedida para aquele ou aqueles, os quais além de possuir legitimidade legal apresentem melhores condições para a criança ou adolescente. Segundo o tema, nota-se:

O novo conceito de guarda consiste na condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial em manter um menor de 18 (dezoito) anos sob sua dependência sociojurídica, devendo ser, de regra, compartilhada quando houver ambos os pais, mesmo que separados. Do latim *guardare* e no germânico *wardem*, seu significado reside em proteger, conservar, olhar e vigiar. (FREITAS, 2017, p. 41, apud CARVALHO, 2019, p. 521)

Dessa forma, pode-se concluir que a guarda é um instituto com a finalidade de proteção à criança e o adolescente, no qual os pais ou responsáveis assumem o dever de proteção aos direitos e deveres do menor até que estes obtenham a capacidade civil para responderem pelos seus próprios atos. Nesse contexto, ressalta Carvalho (2019), ao afirmar que a guarda é um dever que advém do poder familiar, e zela, de maneira específica, pela proteção da criança e do adolescente.

Além do mais, nas mesmas palavras do doutrinador Carvalho (2019), a guarda impõe ao guardião legal o dever de auxiliar de forma material, moral e educacional, estabelecendo o filho menor como dependente do detentor em vários pontos, incluindo previdenciários, visando proteção geral.

Posto isso, verifica-se que existem dois tipos de guarda, uma definida pelo Código Civil (2002) e outra pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). A propósito desse trabalho, opta-se em abordar o primeiro tipo de guarda.

Avançando na discussão, segundo os doutrinadores Farias e Rosenvald (2006) o ordenamento jurídico estabeleceu um sistema dualista na criação da guarda:

[...] o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu um regime dualista da guarda. Assim, tem-se a guarda familiar (decorrente da dissolução do casamento ou da união estável) e a guarda decorrente da colocação de criança ou adolescente em família substituta. A primeira é regida pelo Código Civil e a segunda pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (2006, p. 680)

A respeito desse assunto, Carvalho (2019) salienta que conforme Código Civil (2002), o menor fica sob responsabilidade de ambos os pais ou de apenas um genitor, dispondo ao outro o direito de visitas e fiscalização, dessa forma, os dois são detentores do poder familiar. Na leitura do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), observa-se que a guarda se organiza de forma substituta, assim, entende-se que o menor não deve conviver com os genitores, quando seus direitos estão sendo comprometidos e violados.

Ademais, atual legislação brasileira permite que a guarda seja concedida a terceiros, tanto em sua modalidade unilateral quanto compartilhada. Assim sendo, Dias (2016) aduz que a determinação de quem ficará com os menores não permanece exclusivamente dentro do núcleo familiar. É possível que a guarda seja concedida a terceiros, havendo predileção aos parentes, os quais desejam obtê-la e, ainda, que possuam afinidade e afetividade com o infante.

Nesta conjuntura, é importante ressaltar sobre um instituto processual bastante utilizado no direito de família, a fim de resolver as controvérsias: a mediação e conciliação. Segundo Dias (2016), podem o juiz, o Ministério Público, os advogados e defensores pugnarem a qualquer tempo, os meios de conciliação. Portanto, é possível realizar tanto o acordo judicial que se dá por meio de audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), como o acordo extrajudicial realizado por advogado, dessa forma, possibilitando as partes transigirem sobre o instituto da guarda.

Posto isso, não obstante, a guarda pode ser concedida de maneira provisória ou definitiva. No que diz respeito a guarda provisória, é deferida desde que haja um pedido liminar pela parte, em que o magistrado entende que os fatos apresentados se encaixam nos requisitos da tutela de urgência, sendo estes, violação ao direito existente, conforme artigo 300, Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.” Já a guarda definitiva é concedida a parte de maneira estável, ou seja, já possui uma sentença em que garante a guarda de acordo com o procedimento jurídico em que a guarda estava sendo discutida ou acordada. Mediante a isso, tal fato não significa que essa guarda não possa mudar, porém para que haja mudança da guarda depois da sentença é necessário entrar com uma ação de modificação de guarda em que serão discutidos os motivos.

Destarte, o Ministério Público atuará como fiscalizador do interesse do menor, participando dos atos com julgamentos de mérito e processuais quanto aos atos realizados no processo. Esse poder fiscalizador que o Ministério Público possui para com os interesses de incapazes é denominado de *custus iuris* e resguardado pelo artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, vide: “Art. 178 O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - interesse de incapaz;”. Consonante Dias (2016), mesmo que os pais decidam a modalidade de convívio, é necessário o aval judicial, que só acontece após oitiva do órgão ministerial.

2.3 TIPOS DE GUARDA

Após abordar o conceito, as características e a evolução da guarda no ordenamento brasileiro, far-se-á necessário apresentar algumas modalidades de guarda que são definidas em lei e em doutrinas. Como já mencionado, a guarda surge quando existe o nascimento de uma criança e se consolida com a ruptura conjugal. Nesse sentido, após o término conjugal, as partes devem escolher qual o tipo de guarda se adequa a criação. Além disso, nota-se a possibilidade de alteração da guarda caso haja mudança dos fatos considerados no julgamento do mérito da decisão. Assim, as decisões sobre guarda devem sempre atender ao princípio do melhor interesse do menor. Observa-se a seguir algumas qualidades de guarda.

2.3.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral é uma modalidade de guarda em que somente uma pessoa atua como guardião do menor, de maneira que o outro genitor deve assumir um papel de

fiscalizador, observando se o guardião está exercendo a guarda de maneira favorável a criança ou adolescente, conforme §5º, artigo 1583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2014).

Além disso, levando em consideração o princípio do melhor interesse, cabe ressaltar que a guarda unilateral será concedida àquele guardião que demonstrar melhores condições para cuidar do menor, isto é, disponibilidade de tempo, afeto e educação. Nas palavras de Carvalho (2019, p. 524), “O genitor guardião deve ser aquele que revele maior afeto e afinidade com o filho e o grupo familiar, possuindo mais aptidão para propiciar os cuidados com os filhos na criação, saúde, segurança e educação”.

Assim sendo, caso os genitores não demonstrem as condições necessárias para obter-se a guarda dos filhos, pode ser concedido por meio de decisão judicial, a guarda dos menores a familiares que possuam interesse, como por exemplo avós e irmãos (Código Civil, artigo 1.584 §5º). Outrossim, existem situações em que a guarda unilateral será exercida unicamente por um genitor, são os casos em que haverá a perda ou destituição do poder familiar ou quando não houver reconhecimento do filho.

Como já mencionado, a guarda unilateral é caracterizada pela falta de atividade do genitor fiscalizador na vida dos filhos. Dessa maneira, Dias (2016) afirma que a guarda unilateral distancia o laço afetivo entre a criança e o pai não guardião, devido a regulamentação de visitas, de modo que nem sempre o dia de visita estabelecido é um dia favorável, isto se deve ao fato de ser marcado antecipadamente e o guardião estipular regras.

É importante ressaltar que a guarda unilateral não necessariamente implica a tomada de decisões somente do guardião, pois existem situações estipuladas em lei que necessitam de autorização de ambos os genitores. Nesse sentido, Dias (2016) cita as situações: “Têm ambos o dever de dirigir a criação e a educação, conceder ou negar consentimento para casar, para viajar ao exterior, mudar de residência, bem como ambos devem representá-lo e assisti-lo judicial ou extrajudicialmente (Código Civil, art. 1.634)”. Ainda, caso não se obtenha a anuência dos dois genitores, é necessário que haja suprimento judicial de consentimento.

2.3.2 Guarda Nidal

A guarda nidal é praticada da seguinte forma: os filhos permanecem na casa onde moravam com seus pais, de maneira que os próprios pais devem se intercalar por certos períodos para ficarem com os filhos. Observa-se que esta é uma modalidade de guarda pouco utilizada no ordenamento brasileiro por questões de praticidade, pois geralmente os pais não possuem disponibilidade para a mudança periódica de residência. Além do mais, exige dos genitores uma certa disponibilidade financeira para manter a sistemática da guarda.

No raciocínio de Dias (2016) sobre a guarda nidal, ela assevera que além de ser necessário uma impecável harmonia entre os detentores, requer determinado padrão econômico, pois há necessidade de manter três residências. Desse modo, o filho continua na residência e os genitores se alternam periodicamente para exercer a guarda na residência que o filho permanece.

2.3.3 Guarda Alternada

Trata-se de uma guarda que estabelece a intercalação da residência da criança entre a casa dos pais, ou seja, é possível que o filho fique na casa do pai por uma semana e na casa da mãe por igual período, de maneira sucessiva. Segundo Carvalho (2019), na guarda alternada, a autoridade familiar corresponde somente ao período em que o guardião possui a guarda física do filho, de modo que ao outro genitor é assegurado somente o direito de visitas conforme a regulamentação.

Neste cenário, a guarda alternada pode ser confundida com a guarda compartilhada, pois estas proporcionam alternância da companhia dos filhos. Ressalta-se que, a guarda alternada se difere no que diz respeito as tomadas de decisões quanto ao menor. Enquanto na guarda compartilhada as decisões são tomadas pelos guardiões conjuntamente, na guarda alternada cada guardião detém o poder pelo período em que o menor estiver em sua companhia. Conforme informa Carvalho (2019, p. 525): “A guarda alternada também compartilha a guarda física, mas se distingue da compartilhada, pois não existe compartilhamento”.

Nota-se que este tipo de guarda possui uma natureza complexa de maneira que se deve prestar um cuidado maior em relação ao bem-estar do filho. Fato, observado devido as questões relacionadas a mudança constante de rotina. Sobre o assunto, Carvalho ainda (2019) afirma que a guarda alternada constitui uma modalidade de guarda unilateral que é praticada

de forma alternada entre os genitores, não existindo cooperação, sendo que somente é reservado ao outro o direito de visitas e fiscalização, por esse motivo é bastante criticado pela doutrina tendo em vista a instabilidade e insegurança que causa no menor.

Neste diapasão, Lisboa (2010, p. 11 apud CARVALHO, 2019, p. 526) entende que “levando em consideração a quantidade de mudanças existentes, não é possível que o menor estabeleça continuidade o que prejudica a consolidação de hábitos, valores, padrões e formação de personalidade”.

Não obstante, sobre a guarda alternada, Casabona (2006) explicita a seguinte hipótese, é aceitável este tipo de guarda, caso um dos detentores realize uma viagem a longo prazo para o estrangeiro. Desse modo, é benéfico essa modalidade, pois possibilita aos filhos a preservação da relação com os genitores. Todavia, essa ação não se limita aos problemas, pois, ela é caracterizada como guarda exclusiva, ainda que seja por períodos.

Por conseguinte, de acordo com Carvalho (2019) já é reconhecido pela jurisprudência os malefícios da guarda alternada, apresentando mais pontos negativos do que positivos para o menor. Dessa maneira, consonante opinião dos doutrinadores, nota-se que a guarda alternada é uma modalidade que não possui visão positiva para criação dos filhos tendo em vista o prejuízo que esse tipo de relação com os genitores pode causar na vida dos menores.

2.3.4 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada hoje é tida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, averigua-se a possibilidade de duas ou mais pessoas possuírem a guarda da criança com o intuito de participarem ativamente da vida dos filhos. Assim, consonante Carvalho (2019) a guarda compartilhada acontece quando os pais de forma conjunta assumem a responsabilidade pela criação e educação dos filhos simultaneamente, agindo em concordância. Desse modo, pode-se compreender:

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (DIAS,2016, p. 857-858)

Ainda nas palavras de Dias (2016) aduz que desde que os pais possuem capacidade de exercer a guarda compartilhada, possuindo a natureza de instituto obrigatório, esta determina o dever de responsabilização conjunta, ao mesmo tempo com o exercício presumido do poder familiar, sendo divididos de maneira equilibrada, o período de convívio com os filhos.

Nesta modalidade é possível definir um lar base para a criança ou adolescente, porém será necessário exercer maior convivência com o outro detentor da guarda, incluindo visitas mais longas, conforme for acordado entre as partes ou estipulado pelo juiz. Dessa maneira, a lei estabelece que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada;

(...)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos; § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (BRASIL, 2014)

Por conseguinte, esse tipo de guarda foi estabelecido como regra da legislação brasileira com o intuito de aproximar os pais e os filhos, para que possam participar precipuamente do cotidiano familiar. Nesta configuração, observa-se que a guarda unilateral é limitada, pois somente é permitido um guardião tomar as decisões sobre o menor. De acordo com a autora Dias (2016), é nítida a preferência pela guarda compartilhada, tanto é que em audiência, o juiz deve esclarecer sobre o significado e a importância desta guarda, de maneira que estando os genitores preparados e conscientes para exercitarem o poder familiar, nestes conformes será adotado o regime da guarda compartilhada.

Em seguimento, explica Dias (2016) que a guarda compartilhada pode ser estabelecida de forma consensual ou por determinação judicial. Em hipótese de não ser pugnada de forma conjunta com ação de divórcio ou ação de dissolução de união estável, é cabível a propositura de ação autônoma.

Outrossim, nas palavras da mesma doutrinadora, em ações que pleiteiam a guarda, caso o juiz verifique que os genitores possuem circunstâncias favoráveis para ter a companhia do filho, deverá estipular a guarda compartilhada, na qual poderá ser determinada havendo concordância ou não dos pais. Além disso, caso não haja acordo entre os genitores, poderá também ser estipulada via judicial tal modalidade de guarda. Por fim, ainda que judicialmente tenha sido estabelecida guarda unilateral, é garantido aos pais o direito de pugnar a alteração para a guarda compartilhada.

Destarte, no que se refere ao direito de guarda a terceiros, Dias (2016) ressalta que nada atrapalha que a guarda compartilhada, seja estipulada entre avós e genitores, ou ainda, entre um dos genitores e os avós, sendo, inclusive uma situação que ocorre com bastante frequência no cotidiano jurídico.

3. SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Primeiramente, nota-se que o ordenamento brasileiro possui como base para fundamentação jurídica os princípios, leis e jurisprudências que podem ser aplicadas e adaptadas ao caso concreto. Dessa maneira, não se diferencia o tema abordado neste capítulo, sendo então necessário o estudo para entender o que essas três formas apresentam sobre o assunto.

Em sequência, neste segundo capítulo, serão tratados os assuntos ligados a normas, princípios e jurisprudências que regem a proteção do menor. Para tanto, o capítulo é composto pela análise de como a Constituição Federal (1988), Código Civil (2002) e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelecem essa proteção. Será também realizada uma análise sobre as mudanças trazidas pela Lei n. 13.058/2014 que regulamenta a guarda compartilhada, bem como as suas influências na jurisprudência. Por fim, serão citados os princípios norteadores da proteção do menor no direito civil, para que no próximo capítulo, seja abordado o princípio do melhor interesse do menor.

3.1 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MENOR

Como se sabe, os princípios têm grande importância no sistema jurídico brasileiro, pois servem não somente como norteadores para a criação de legislação, mas também com base para fundamentação de decisões analisadas em caso concreto. Nesse sentido, segundo (CARVALHO K, 2012, apud CARVALHO, 2019), o vocábulo princípio deriva do latim *principium*, e significa começo, ponto de partida. Não obstante, assim atribuem o significado de princípio:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios relevam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica (PLÁCIDO E SILVA, 1993, p. 447 apud CARVALHO 2019, p. 93).

Ainda no raciocínio Carvalho (2019) observa-se que na atualidade, o direito de tutela sobre a pessoa real e as situações jurídicas, e, inclusive, este fato se deve a progressiva

constitucionalização do direito civil, o que confirma a relevância dos princípios no ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, é importante citar os princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente no atual cenário jurídico brasileiro, sendo estes: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da igualdade e isonomia dos filhos, princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, princípio da solidariedade familiar e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1.1 Princípio da dignidade humana

Nota-se que quando incluído na legislação pátria, o princípio da dignidade da pessoa, causou profunda mudança na forma de interpretação das leis, à medida que passou a considerar o *ser pessoa*. Desde então, segundo Carvalho (2019) a Constituição Federal constituiu valores sociais como fundamentais, estabelecendo que cada princípio seja aplicado aos casos concretos com o propósito de conquistar a dignidade humana nas relações jurídicas.

Dessa maneira, conforme o doutrinador Carvalho (2019) salienta que ao passo que se considerou a dignidade humana como um dos fundamentos da Constituição, foi concedido maior valor a pessoa, e conseqüentemente, resultou em impedimento de situações que apresentem discriminação, além de assegurar a pessoa o título de possuir e exercer um direito fundamental. Nesse contexto, considerando uma pessoa como sujeito de deveres e obrigações, cita:

Com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheça, assegure e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção – embora com ela evidentemente não se confunda – o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais. (SALERT, 2011, p.116-117 apud CARVALHO 2019, p. 97)

Nesse sentido, nota-se que o princípio da dignidade humana funciona como base para a criação de outros princípios, possuindo um caráter universal. Assim também confirma Dias (2016) ao mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um macroprincípio do qual surgem todos os outros.

3.1.2 Princípio da igualdade e isonomia dos filhos

A princípio, ainda no contexto de proteção ao ser de forma individual, é necessário emergir um direito relacionado a dignidade da pessoa humana: a liberdade. Nos dizeres de Carvalho (2019), o núcleo familiar gira em torno da ideia de igualdade e liberdade, com intuito de proteger a dignidade de cada membro que dela faz parte. Sendo assim, está encerrado a concepção de tutelar a família ou o casamento como um todo, passando-se a avaliar as pessoas, de modo a possibilitar o tratamento afetivo e íntimo no âmbito familiar.

Nessa perspectiva, (PEREIRA, 2012, p. 163, apud CARVALHO 2019, p. 106) entende que: “O discurso de igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social. ”

Sendo assim, surge no ordenamento o princípio da igualdade e isonomia dos filhos que exige o tratamento igualitário entre estes, isto é, a legitimidade de filhos havidos fora do casamento não deve ser motivo de discussão, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Posto isso, Carvalho (2019) salienta que a filiação não é mais definida por laços de sangue ou em virtude de casamento, é jurídica, permitindo ser considerados outros tipos de filiação.

3.1.3 Princípio da afetividade

Consoante com Carvalho (2019), o princípio da afetividade não está disposto expressamente na Constituição Federal (1988), contudo, possui o condão de atuar como um recurso incorporador da família de maneira a garantir constância nas relações afetivas. Mas também, cabe ressaltar, que é um princípio amplo, pois sua aplicação abrange não apenas os menores ou os cônjuges, mas toda a família.

Pensando nisso, o princípio da afetividade traz uma inovação quanto à estrutura familiar, considerando as relações de afeto como o âmago da família. Sendo assim, Dimas (2019) alude que: “Conclui-se, portanto, que o afeto familiar estável e ostensivo é o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar-se de uma família de fato”.

Ainda, nota-se que tal influência permitiu a inovação da legislação garantindo as pessoas a proteção das relações de afeto. Nesse sentido:

É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (LÔBO, 2011, p. 47 apud DIAS 2016, p. 59)

Quanto ao assunto, Dias (2016) entende que surge do princípio da afetividade a igualdade entre irmãos, seja biológico ou afetivo, além de proporcionar respeito a seus direitos fundamentais.

3.1.4 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar consiste na livre escolha do casal em formar uma família conforme suas convicções. Segundo Carvalho (2019), o planejamento familiar é decidido de maneira livre pelo casal ou genitor monoparental, não havendo intervenção do Estado. Contudo, os pais devem assumir os deveres decorrentes do exercício da filiação, ou seja, devem educar, criar e prezarem pelo cuidado, dignidade e desenvolvimento dos filhos. Logo, o poder público dispõe o dever de prestar assistência educacional e científica amparando os pais, além de garantir os direitos do menor.

Então, conclui-se que havendo o planejamento familiar, os pais possuem o dever de zelar pelas necessidades da criança e o adolescente, seja material ou afetiva, estabelecendo convivência familiar. Assim, afirma Carvalho (2019, p. 115): “A paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e do crescimento dos filhos”.

3.1.5 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar se baseia na assistência mútua entre os entes familiares. De acordo com Dias (2016), o princípio se deriva dos vínculos afetivos, de forma que abrange em seus traços o sentido de solidariedade, fraternidade e reciprocidade. Para

Carvalho (2019, p. 117) “A solidariedade se expressa na família, portanto, no auxílio mútuo, material e moral, na assistência, na proteção e no amparo”.

No mesmo pensamento, para Dias (2016) a lei vê uma oportunidade na solidariedade existente nas relações familiares, à medida que gera deveres entre os participantes do núcleo familiar. Dessa maneira, o Estado não possui a obrigação de proporcionar todos os direitos ao cidadão, comprova-se tal fato ao observar que a responsabilidade de assegurar os direitos dos menores é designada primeiramente à família, em seguida à sociedade e por fim ao Estado.

3.1.6 Princípio do melhor interesse da Criança e do adolescente

De início, observa-se a importância da aplicação desse princípio de forma efetiva, uma vez que regula sobre os direitos da criança e do adolescente. Nesse ínterim, Carvalho (2019) valida a importância do direito tutelado ao afirmar que caso haja confronto entre os interesses dos maiores e o interesse da criança e do adolescente, dá-se preferência aos infantes. Além disso, verifica-se que os menores possuem proteção da família, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, aduz citado autor:

Por isso, deve preservar e proteger integralmente as pessoas que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação da personalidade, possuindo este princípio estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que são de prioridade absoluta. (CARVALHO, 2019, p. 110)

Refletindo esse pensamento, ainda segundo Carvalho (2019) o princípio em tela possui difícil determinação, ficando a cargo analisar o caso concreto. Apesar disso, o princípio do melhor interesse do menor decorre do princípio integral, devendo, primeiramente, acolher as demandas dos menores acima do interesse dos pais.

Nesse cenário, visto que este princípio encontra liame no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, nota-se que passou a ter validação após o princípio da dignidade humana apresentar a ideia de que cada pessoa deve ser considerada como sujeito de direito. Assim, Carvalho (2019) entende que a relação entre os pais e filhos pautados no princípio da proteção integral do menor e no princípio da maternidade responsável, irá definir o melhor para o menor, sendo assegurados todos os requisitos importantes para o seu desenvolvimento, com o intuito de chegar à fase adulta sob favorável estado psicológico, moral, profissional e material.

Por fim, conclui-se que a aplicação deste princípio se baseia unicamente na proteção do menor, a fim de orientar os pais na criação e educação dos filhos. Ademais, Carvalho, (2019, p. 112) sustenta que: “Zelar pelos interesses da criança e do adolescente é garantir o direito de ter uma família, cuidar de sua boa formação, proporcionar uma boa convivência familiar em ambiente afetivo, enfim, prestar os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento”.

3.2 DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO AO MENOR

De início, como principal regulador da proteção do menor, dispõe-se a Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Dias (2016) as crianças e adolescentes foram honrados com grande quantidade de prerrogativas e direitos uma vez que passaram a ser considerados como sujeitos de direito por preceito constitucional. Dessa maneira, o artigo 227 da Constituição Federal é o regulamentador desses preceitos, vide texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, nota-se que tal dispositivo traz diversas garantias ao menor, no qual funciona como base para a criação de legislações correspondentes ao tema. De acordo com Dias (2016), tal preceito constitucional assegura aos menores direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Além disso, de acordo com a autora (2016), verifica-se na Constituição Federal: “a proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância”.

Avançando nos expostos, outro dispositivo de grande importância é o Estatuto da Criança e do Adolescente – doravante - ECA, publicado em 13 de julho de 1990. Este estatuto é de conteúdo específico, direcionado a proteção da criança e do adolescente. Conforme Dias (2016) menciona, o Estatuto da Criança e do Adolescente é completamente voltado para o melhor interesse daqueles que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito. O texto aborda assuntos como às necessidades pessoais, sociais e familiares com o intuito de assegurar o pleno progresso dos menores. Observa-se, quanto ao assunto:

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/ 1990): microssistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais. (DIAS, 2016, p. 55)

Por último, dispõe-se do Código Civil de 2002, que se difere do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), pois se trata da regulamentação do “ser pessoa” desde o nascimento e até após a morte. Entretanto, os artigos que dispõe sobre o tema dos interesses do menor quanto à proteção familiar serão encontrados no livro de direito de família. Sendo que, estabelece os institutos da guarda, alimentos, regulamentação de visitas, como também do poder familiar, expondo as causas de sua suspensão, extinção e destituição.

Portanto, infere-se que as três legislações, servem como reguladores de conduta para os responsáveis a criação dos menores. Nesse sentido, Dias (2016) ressalta que não somente o Código Civil (2002), como também a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) determinam à família o encargo de sustento, guarda e educação dos filhos. Neste diapasão, sendo exercidos de maneira conjunta, se mostram essenciais para garantir e reivindicar a proteção do menor.

3.3 MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.058 /2014

A Lei n. 13.058/2014 ficou popularmente conhecida pelas inovações contidas nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 quanto à regulação do instituto da guarda compartilhada. Segundo Dias (2016), a Lei n. 13.058/2014, também conhecida como Lei Parental conservou o conceito de guarda unilateral e compartilhada, mas deixou de forma clara no texto o intuito da guarda, isto é, o objetivo de dividir o tempo do filho com os pais de forma equilibrada, dessa forma, levando sempre em consideração as condições e o melhor interesse dos filhos. Assim sendo, nas palavras da citada doutrinadora:

Em boa hora veio a nova normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º) e a imposição da guarda compartilhada com a divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 § 2.º). (DIAS, 2016, p.852)

Ainda, sobre o mesmo artigo, Carvalho (2019) destaca que os referenciais de moradia foram conhecidos ao dispor o §3º que: “na guarda compartilhada, a cidade

considerada base de moradia para dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Assim por diante, adentrando o artigo 1584 do Código Civil de 2002, nota-se que em seu parágrafo §2º, a lei retirou a expressão “sempre que possível”, estabelecendo a guarda compartilhada como regra. Nesse sentido, segundo Carvalho (2019), a expressão “sempre que possível” portava a ideia de que a guarda compartilhada, apenas poderia ser a aplicada quando houvesse harmonia entre os pais. Logo, com a retirada, a guarda compartilhada passa a ser regra de forma automática, de maneira que a guarda unilateral passa a ser a exceção.

Ademais, o §3º do artigo 1584, reafirmou a possibilidade de auxílio orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público para determinação de convivência e atribuições aos pais, mas também, como acrescentou que deverá ser levado em consideração a divisão equilibrada do tempo com os genitores. Neste contexto, Carvalho (2019) salienta que se trata de uma novidade da Lei n. 13.058/2014, em que designa a custódia física dos filhos, sendo dividida de forma equilibrada entre os pais. Além disso, podendo notar que este fato considera o interesse dos filhos e aproxima o conceito legal de guarda compartilhada.

Outrossim, conforme Carvalho (2019), uma inovação de significativa importância, o parágrafo §6º do artigo 1584 do Código Civil de 2002 obriga os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, a propiciar informações sobre os filhos aos genitores, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, caso não seja atendido o pedido.

Destarte, cabe ressaltar ainda, algumas informações quanto a Lei n. 13.058/2014, que segundo Dias (2016), continua a preponderar primeiramente os interesses dos menores na incumbência da guarda. Dessa forma, em seu livro, a autora apresenta tais considerações sobre a lei:

(a) é mantida a possibilidade de se deferir a guarda à terceira pessoa - até diversa dos próprios pais - que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (CC 1.584, § 5.º); (b) reafirma que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (CC 1.634); (...); (d) excepciona a regra da prévia oitiva da parte contrária, antes da concessão liminar de guarda, se a proteção aos interesses dos filhos exigir (CC 1.585). (DIAS, 2016, p. 863)

Portanto, conclui-se que a Lei n. 13.058/2014 traz diversos benefícios, sendo a maior conquista o fato de considerar o direito do menor, ao ratificar a guarda compartilhada. Desse modo, de acordo com Dias (2016), a lei não é aplicada somente nos casos em que os

genitores não desejam exercitá-la, sendo necessário informar expressamente, ou, quando não se mostrem aptos para o desempenho do poder familiar.

3.3.1 Entendimento Jurisprudencial com a aplicação da Lei nº 13.058/2014 no TJ-GO

Após analisar os princípios e leis que regem a proteção da criança e do adolescente, bem como as alterações que a Lei nº 13.058/2014 trouxe a legislação brasileira, mostra-se relevante uma apresentação sobre o entendimento dos juízes antes e depois da aplicação desta lei. Isto se justificar, na tentativa de compreender o efeito obtido em casos concretos, delimitando a pesquisa as circunstâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em primeiro lugar, para fins comparativos, mostra-se necessário a apresentação de uma jurisprudência que foi determinada na data de 15/05/2014, ou seja, data anterior a vigência da Lei n. 13.058/2014. Esta tendo como julgadora a 5ª Câmara Cível, consistente em uma apelação cível proposta contra sentença que indeferiu o pedido de guarda compartilhada. Nesse diapasão observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE TUTELA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1-A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os genitores possuem uma relação de conflito, sob o risco de se comprometer o bem-estar do menor e perpetuar o litígio parental.

2- Na definição de guarda de filhos menos é preciso atender, antes de tudo, aos seus interesses, retratados pelos elementos informativos constantes dos autos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 5ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça Estado de Goiás. Processo: AC 0418671-93.2012.8.09.0087. Apelante: Marden Alexandre Silva Da Costa. Apelado: Calita Alves Oliveira Costa. Relator: Des. Alan S. De Sena Conceicao. Itumbiara, 15 de maio de 2014., DJ 1547 de 22 de maio de 2014)

Dessa maneira, quanto a jurisprudência acima, nota-se que antes da Lei n. 13.058/2014 havia uma certa resistência ao estabelecer a guarda compartilhada como modalidade, pois existia a errônea interpretação que a relação harmônica seria requisito necessária para aplicação. Nesse sentido, Dias (2016) menciona que a expressão “sempre que possível” disposta no artigo da Lei n. 11.698/08, ensejou equivocada compreensão da jurisprudência, sendo que, os juízes de maneira quase unânime, passaram a não determinar a guarda compartilhada.

Em segundo lugar, após a aplicação da Lei n. 13.058/2014, nota-se o entendimento dos juízes quanto a guarda compartilhada definida como regra e como garantidora do princípio do melhor interesse do menor, como se verifica abaixo em jurisprudência que negou recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência quanto ação de alteração de guarda para unilateral:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. ALIMENTOS. POSSIBILIDADE//NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1-Conforme previsão do artigo 300, caput, do CPC/2015, a tutela de urgência se condiciona à presença simultânea da probabilidade do direito da iminência de perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

2- Em se tratando de guarda do menor, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, razão pela qual a guarda compartilhada atende ao citado princípio. A guarda compartilhada é situação ideal para quando mãe e pai de uma criança não vivem juntos, sendo, hoje a regra. Não demonstrado qualquer prejuízo às infantes deve prevalecer a guarda compartilhada consoante outrora convencionado entre os pais. 2- Elevação de alimentos. À luz do que dispõe o art. 1.694, caput e §1º do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, podendo ser majorada ou reduzida a quantia originariamente arbitrada a esse título caso sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe. Não tendo a parte agravante comprovado essa alteração, em sede de tutela de urgência, há de se manter o valor dos alimentos acordados anteriormente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL. 2ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça Estado de Goiás. AI 0151513-11.2017.8.09.0000. Agravante: S.A.R., Agravado: E.G.M. Relator: Amaral Wilson De Oliveira. Goiânia, 11 de Outubro de 2017. DJ de 02/02/2021)

Cabe, ainda, trazer jurisprudência mais recente, sobre ao tema abordado para análise de como os juízes estão procedendo em relação a guarda compartilhada. Dessa maneira, observa-se a situação em que o juiz negou provimento a embargos declaratórios na apelação cível, assim, alegava contradição no acórdão, visto que a embargante argumentava incompatibilidade do regime de guarda, devido a relação conturbada com o genitor:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTRADIÇÃO INTERNADA NÃO VERIFICADA.

1- Consoante orientação do art. 1584, §2º, do Código Civil, quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda dos filhos, o juiz deve aplicar a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou se um deles não estiver apto a exercer o poder familiar, hipóteses não observadas no caso em exame.

2- A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial, refletindo o melhor interesse/necessidades dos infantes.

3- Ausentes as hipóteses elencadas no art. 1.022 da Código de Processo Civil, notadamente a contradição interna, é o caso de se rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS. (BRASIL. 4ª Câmara Cível (3ª Turma julgadora). Tribunal de Justiça Estado de Goiás. 0195896-27.2014.8.09.0175. Apelante: Linda Denise Fernandes Moreira Pfrimer, Apelado: Matheus Hoffmann Pfrime. Relator: Carlos Hipolito Escher. Goiânia, 9 de abril de 2019. DJ de 09 de abril de 2019)

Portanto, ao observar as jurisprudências apresentadas, percebe-se que houve uma “evolução” quanto a guarda compartilhada, uma vez que passou de um instituto quase não usado entre os juízes para um instituto muito utilizado tendo em vista que a Lei n. 13.058/2014 a estabeleceu como regra. E, atualmente, além de ser entendida pelos juízes como norma, é um instrumento aplicado com o intuito de proporcionar a boa formação psicológica do menor, garantindo a aplicação do princípio do melhor interesse, independente se os pais possuem ou não uma relação conflitante. Desse modo, caso possuam um vínculo conturbado, caberá a eles fazer a reestruturação necessária para o convívio, não permitindo que essa relação afete negativamente a criança ou adolescente.

4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Inicialmente, far-se-á necessário o estudo do poder familiar, explanando sobre a forma de organização que os pais lidam com a responsabilidade sob os filhos, e conseqüentemente, o dever de garantir o melhor interesse do menor ao aplicar, por meio da criação os institutos de proteção a criança e o adolescente.

Para tanto, neste último capítulo será abordado o conceito, os direitos e deveres dos pais do poder familiar, bem como as causas de suspensão, perda e extinção deste. Ademais, será elucidado sobre dois direitos que integram a aplicação do princípio do melhor interesse pelos pais: o direito de visitas e alimentos.

Logo após, será analisada a relação do princípio do melhor interesse e a guarda compartilhada, de forma a esclarecer no que essa guarda contribui para a aplicação deste princípio que deve ser garantido pelos pais, tendo em vista a responsabilidade decorrente do poder familiar. Dessa maneira, serão levantadas as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada e sua influência psicológica na vida do menor.

4.1 PODER FAMILIAR NA INFLUÊNCIA DO MENOR

Ao referenciar estudos sobre o assunto relacionado ao princípio do melhor interesse, é necessário o conhecimento do poder familiar, tendo em vista que desse poder surge o dever dos pais de zelarem de seus filhos. Neste percurso, sabe-se a influência que o poder familiar possui na vida da criança, de maneira a definir, por muitas vezes, a forma que a criança se desenvolverá.

Nesse sentido, conforme Casabona (2006, p. 47): “Em suma: são direitos e deveres que se ajustam, combinam-se, adaptam-se, para a satisfação de fins que transcendem a interesses puramente individualistas. ” Dessa maneira, verifica-se que poder familiar é um poder inerente aos pais que ao ser exercido desenvolvem direitos e obrigações, sendo que sempre tem por objetivo a tutela dos interesses do menor.

4.1.1 Conceito

Antes de tudo, se mostra relevante a conceituação do poder familiar. Segundo Dias (2016), o termo “poder familiar” diz respeito ao pátrio poder, que alude ao direito romano, e pode ser interpretado como um direito absoluto e ilimitado atribuído à figura

paterna da família que conferia superioridade sobre os filhos. Não obstante, acerca do conceito discutido, Stolze e Filho (2017) sustentam que se pode definir o poder familiar como sendo o conjunto de direitos e deveres identificado aos genitores, devido a autoridade parental que possui sobre eles, enquanto estão em exercício da incapacidade civil. Ainda, se assevera que:

Tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente. (GRISARD FILHO, 2009, p. 24 apud DIAS 2016, p. 757)

Nessa perspectiva, entende-se que o poder familiar é considerado como a responsabilidade do genitor e genitora de exercer o papel de tutelar os filhos de acordo com os deveres que a lei estabelece, assim, com o objetivo de proteção à dignidade destes, tendo em vista que não são capazes de se defenderem.

4.1.2 Direitos e Deveres

Sabe-se que a estrutura familiar sofreu alterações com o decorrer do tempo, no âmbito do direito, um exemplo disso é a diferença na redação entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. Nesse contexto, com a constante evolução da sociedade os conceitos acabaram por também se desenvolverem. Sendo assim, a ideia do poder familiar antes exercido por uma figura paterna, já não configura mais as famílias brasileiras.

Além disso, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a concepção de igualdade entre homens e mulheres se intensificou. Logo, com a reforma do Código Civil de 2002, estabeleceu-se a garantia em lei da mulher exercer o papel ativo na formação dos filhos. Sobretudo, segundo Dias (2016), a autoridade parental é conferida a ambos os pais, tendo em vista que os direitos e obrigações quanto à sociedade conjugal são exercidos conjuntamente.

Assim sendo, o Código Civil elenca em seu artigo 1634 as situações em que os pais exercem a autoridade parental:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-

lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2014).

Conclui-se então, que os pais possuem além do poder, o dever de exercer a autoridade parental nas situações apresentadas pelo rol do citado dispositivo. Ocorre que não são só essas as situações em que os pais devem prestar assistência, cabe também aos pais o dever de zelar das relações socioafetivas com os filhos, conforme afirma o fragmento:

Elenca o Código uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos menores (CC 1.634). Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2016, p. 761)

Quanto aos bens dos menores, o poder familiar reserva aos pais o direito de administrá-los, consoante artigo 1689, Código Civil de 2002: “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade” (BRASIL, Lei n. 10.406/2002).

Porém, tendo em vista o intuito apenas administrativo do direito, de acordo com o artigo 1691, Código Civil de 2002 os pais não podem alienar, gravar o ônus real dos imóveis ou contrair em nome deles obrigações que ultrapassem a administração, salvo se por interesse da prole e desde que anteriormente autorizado pelo juiz.

Sobre o tema, Stolze e Filho (2017) salientam que o papel assumido pelos pais enquanto representantes dos direitos dos filhos carece de extrema cautela, de maneira a sempre observar a tutela mais favorável aos interesses do menor. Sendo isto, tão importante que caso haja divergência quanto aos interesses, o Poder Judiciário deve ser demandado para sanar tal colisão, conforme parágrafo único do artigo 1690 do Código Civil de 2002, assim como o art. 1692 do Código Civil de 2002.

Ainda, cabe ressaltar que o Estado aplica o poder familiar e fiscaliza a aplicação destes. No raciocínio de Gonçalves (2009), é importante o Estado proporcionar proteção para

as crianças e adolescentes, pois, eles representam o futuro da sociedade. Nesta perspectiva, o poder familiar também está encarregado de promover segurança e proteção para o menor. Fato registrado em lei (Estatuto da Criança e do adolescente), desse modo, os atores principais não são os pais, contudo, a dedicação e o compromisso em assegurar os interesses dos genitores.

Dessa maneira, os pais não podem isentar-se de cumprir os deveres, pois conforme Dias (2016) o poder familiar não pode ser renunciado, transferido, alienado, bem como não há prazo para término, e deriva da paternidade originária, dos termos legais de filiação e a ligação socioafetiva. Portanto, tais deveres não podem ser transferidos a outra pessoa.

4.1.2.1 Extinção, Destituição e Suspensão do Poder Familiar

Como mencionado anteriormente, o Estado atua como fiscalizador dos direitos do menor. Dessa maneira, existem hipóteses que podem fazer com que os pais percam o poder familiar dos filhos, seja por um tempo determinado ou de forma permanente. Nesse sentido, Dias (2016) pontua que advém do direito de fiscalizar o cumprimento dos deveres resultantes do poder familiar, sendo que caso exista alguma conduta que prejudique o filho, pode o Estado suspender e até excluir mencionado poder.

É importante ressaltar que esses institutos não possuem como finalidade a sanção aos genitores que os praticaram, mas existem como institutos que visam a garantia a uma melhor condição de vida para os filhos. Posto isso, citada autora Dias (2016) salienta que não possui um viés punitivo, e sim o intuito de conservar o interesse dos filhos, de modo a distanciá-los de ingerências potencialmente nocivas.

Ainda, tais institutos só podem ser decretados quando forem realmente comprovados os perigos a criança. Nesse sentido, Dias (2016) menciona que levando em consideração as sequelas que a perda do poder familiar trás, deve este instituto ser determinado apenas caso a permanência oferecer risco a segurança ou dignidade do filho. Dessa maneira, em hipótese de restauração da relação afetiva, torna-se mais adequado aplicar a suspensão do poder familiar.

Assim, mesmo com a perda ou suspensão do poder familiar, os pais não se eximem do dever de prestar alimentos aos filhos, ou seja, a consequência será no poder de decisão e proteção do direito dos filhos. Logo, sustenta Dias (2016, p. 768) que: “A perda ou suspensão do poder familiar não retira dos pais o dever de alimentos [...] Trata-se de

obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho e independente do poder familiar”.

A priori, a suspensão do poder familiar consiste numa perda temporária do direito que permanece até se demonstrar necessária. Sobre a suspensão do poder Carvalho (2019) ensina que se trata de providência temporária, disposta no artigo 1637 do Código Civil de 2002, sendo perfeitamente cabível o cancelamento da medida caso não exista impropriedade na volta do menor para convivência com o pai. Dessa maneira, as hipóteses que podem causar a suspensão estão dispostas no artigo 1637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

Acontece que, o instituto da suspensão do poder familiar não exige a retirada de todas as prerrogativas exercidas pelos pais. E, além disso, também não se aplica necessariamente a ambos os genitores. Para Casabona (2006), a interrupção do poder familiar está relacionada diretamente as atribuições inerentes aos pais, ou apenas a uma das partes. Dessa forma, fica sob avaliação do juiz, decidir a maneira mais considerável, observando a gravidade dos fatos julgados.

Já a perda do poder familiar, implica em uma restrição severa e, em regra, permanente. Contudo, é possível que os genitores entrem em juízo para recuperar o poder familiar caso se comprove a regeneração e a extinção da causa que a sentenciou. De acordo com Diniz (2009), a remoção do poder familiar configura uma decisão mais gravosa, assim, é determinado em sentença a destituição contra os genitores, levando em consideração qualquer conduta que demonstrem sob os genitores. Nota-se que, a perda é perdurável, no entanto, há possibilidades de reversam, caso seja retificado as ações dos genitores, quantos aos atos mencionados no processo.

Para isso, observa-se a situação disposta no artigo 1638 do Código Civil que menciona casos de destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio,

feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Além dos casos em que há uma conduta notadamente prejudicial tipificada, o artigo 1635 do Código Civil dispõe sobre as possibilidades da extinção do poder familiar que decorrem de forma natural, sendo que nestes casos o poder familiar deixa de existir (BRASIL, Lei n. 10.406/2002): “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.” Nesse sentido, entende-se que:

A morte de um dos pais faz concentrar no sobrevivente o encargo familiar. A emancipação (CC 5.º parágrafo único I) é concedida pelos pais, mediante instrumento público, e dispensa homologação judicial se o filho contar com mais de 16 anos. A adoção (ECA 41), ao impor o corte definitivo com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar dos pais biológicos. (DIAS, 2016, p. 770)

Por fim, verifica-se que a maioridade também é uma causa legal de extinção do poder familiar. Nesse ínterim, quando completados dezoito anos, a relação que os genitores passam a ter com o filho é de respeito mútuo.

4.2 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

No que tange a efetividade de aplicação do princípio do melhor interesse do menor, não se deve deixar de mencionar dois institutos: a regulamentação de visitas e alimentos. Tais institutos complementam a guarda em seu âmbito prático, pois além da obrigação dos genitores proverem pela proteção dos direitos do filho menor, ainda, possuem o dever de assistência material e socioafetiva.

De maneira geral, a regulamentação de visitas tem como objetivo a convivência familiar com os pais e com os parentes para conservação dos vínculos afetivos e a prática do dever de educação. Enquanto a prestação alimentícia possui o intuito de sobrevivência, impondo aos pais o dever de sustentar o filho em todas as suas necessidades básicas, diante da impossibilidade de o menor prover as dívidas por si só.

Desse modo, tendo em vista a importância do estudo das duas instituições garantidas pelo Estado, far-se-á necessário a abordagem de algumas considerações para

compreender como elas podem contribuir para aplicação do princípio do melhor interesse do menor.

4.2.1 Visitas

O direito de visitas está regulamentado pelo artigo 1589 do Código Civil de 2002 (BRASIL, Lei n. 10.406/2002): “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. O artigo menciona a possibilidade de visitas mesmo que a guarda seja exercida de forma unilateral. Bem como cita o poder fiscalizador que o pai não detentor da guarda possui de observar se estão sendo cumpridos os requisitos para uma boa criação do filho.

Entende-se que o direito de visitas significa mais que o simples fato de ver o filho, pois naquele momento de convivência o genitor não guardião transmite ao filho seus princípios e a sua cultura, ao passo que cria um vínculo afetivo e exerce o dever de educá-lo. Sendo assim, nota-se a importância do instituto da regulamentação de visitas para o filho. Dessa maneira, cabe ao guardião facilitar e incentivar a aplicação desse instituto prezando pelo melhor crescimento do filho. Nesse sentido, sustenta:

A boa mãe possui uma natural compreensão do quanto é importante o relacionamento afetivo entre pai e filho para o equilíbrio emocional e psíquico da criança, sobretudo quando a convivência foi bruscamente interrompida pela separação. É essa consciência que a leva a apoiar e incentivar esse convívio paterno com o filho, realizado através de visitas. (OLIVEIRA, 2008, p. 129)

Além disso, o direito de visitas estende a possibilidade de que o menor possua a companhia de outros parentes além dos pais, a fim de que estabeleça uma convivência familiar. Segundo Dias (2016), quanto mais se reconhece a importância de conservar os vínculos afetivos, mais aplica-se o direito de visitas a terceiros, garantindo que avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos, etc. busquem a convivência com os menores.

Por fim, cabe ressaltar, nas palavras de Dias (2016) que o direito de convivência não é só um direito dos pais, mas também do próprio filho, ou seja, o filho possui direito de manter contato com o genitor que não convive diariamente, assim, fica incumbido o genitor e não o guardião de concretizar o direito de convivência.

4.2.2 Alimentos

A obrigação alimentar é um dever inerente aos pais, e, conseqüentemente uma garantia aos filhos, tendo em vista que estes por si só, não conseguem prover suas próprias despesas. Nesse sentido, entende Carvalho (2019) que os alimentos objetivam a conservação das necessidades indispensáveis daquele que não consegue munir sua própria subsistência.

À visto disso, a prestação alimentícia abrange o pagamento de todas as despesas do filho, ou seja, gastos médicos, vestimenta, materiais escolares, entre outros requisitos necessários a manutenção da vida do filho. Assim conceitua citado doutrinador:

Alimentos, no conceito de direito de família, é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender as necessidades de vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. Os alimentos têm um fim principal, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência. (CARVALHO, 2019, p. 777)

De acordo com Marques (2009) o dever de alimentar possui característica patrimonial, assim sendo, tem a prerrogativa de proteção a vida. Visto que, essa obrigação é adquirida por recursos econômicos, com a finalidade de assegurar a formação e manutenção dos genitores.

Posto isso, nas palavras de Diniz (2009), ao se referir sobre a dissolução da sociedade conjugal e, conseqüentemente do matrimônio, entende-se que não há modificações quanto a filiação. Neste contexto, é garantido aos filhos, seja qualquer configuração, o direito a pensão alimentícia e conjuntamente uma criação de qualidade. Por fim, fica ainda estabelecido o valor da pensão, de acordo com o texto redigido em sessão.

No que se refere à fixação de alimentos, serão considerados o binômio necessidade x possibilidade, isto é, a necessidade do alimentado juntamente com a possibilidade financeira do alimentante para ser estabelecida de forma proporcional. Assim entende:

Na fixação de alimentos, deve ser observada a proporcionalidade ou razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a adequação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos para atender às necessidades, não existindo critério predeterminado. (CARVALHO, 2019, p. 824)

É imperioso destacar que, em caso de inadimplemento das três últimas prestações alimentares, torna-se possível a prisão civil do alimentante, tendo em vista a importância do

direito em tela. Dessa maneira, Stolze e Filho (2017) entendem que a prisão civil que resulta do inadimplemento da obrigação alimentar é uma das providências mais benéficas, tendo em vista a importância do direito em tela, pois a experiência demonstra que grande parte dos devedores só perfaz a obrigação quando amedrontados pela ordem de prisão.

4.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E A GUARDA COMPARTILHADA

Como se sabe, a guarda compartilhada é um instituto aplicado com o intuito de se obter o melhor interesse do menor, uma vez que se nota a importância da participação dos genitores na criação dos filhos, principalmente após a ruptura conjugal. Posto isso, comprova-se tal fato nos parágrafos §2º 2 §3º do artigo 1583, Lei nº 13.058/2014 que ao instruir sobre a guarda compartilhada, menciona claramente expressões como “melhor atender os interesses dos filhos”. Nesse diapasão, verifica-se:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, infere-se que a guarda compartilhada apresenta grande potencial para o cumprimento do princípio do melhor interesse, devendo os pais, nesse relacionamento, agirem como garantidores da aplicação desse princípio. Ocorre que, há grande discussão quando a guarda compartilhada é aplicada em sua forma prática, causando insegurança na afirmação de que a guarda garante a aplicação do mencionado princípio. Portanto, é necessário levantar quais são as desvantagens e vantagens do exercício da guarda compartilhada, além de sua influência psicológica na vida do menor, a fim de esclarecer sobre os pontos controvertidos.

4.3.1 Desvantagens

Conforme Carvalho (2019) a guarda compartilhada pode ser potencialmente prejudicial ao desenvolvimento dos filhos, devido a disputa entre os pais, e a forma de criação diferentes expondo os filhos a valores divergentes e quebra nos referenciais de continuidade.

Por conseguinte, nota-se abaixo alguns casos em que a guarda compartilhada pode gerar um efeito negativo. De acordo com Quintas:

a) Novas núpcias dos pais. [...] as novas núpcias por si só não alteram o arranjo de guarda. Contudo, um novo casamento poderá afetar as decisões tomadas em conjunto. [...] em certos casos não há como manter o padrasto ou madrasta afastados da decisão, pois dão suporte aos pais e de maneira informal participam delas, [...] b) Mudanças de ponto de vista dos pais. [...] mudança de religião, crenças sobre o que seria melhor para a criança podem causar alguns problemas [...] nesses casos, devem recorrer a justiça, [...] c) Mudança de residência dos pais. [...] Nesse caso, a distância só deverá afetar a guarda compartilhada no tocante à alternância de residências (QUINTAS, 2009, p. 74-76)

Portanto, caso os genitores sucedam um novo casamento, é provável que haja interferência quanto á guarda compartilhada, visto que não será possível manter a guarda compartilhada sem a interferência do padrasto ou madrasta, pois estes participam mesmo que de forma indireta.

Além disso, outro ponto que pode causar interferência, é caso haja uma mudança de perspectiva dos pais, sendo estas a maneira de educá-las, a mudança de religião, ainda, se haver mudanças nas decisões sobre a vida dos filhos, uma mudança de ponto de vista, quanto o que seja melhor. Nessas hipóteses, deverão os pais recorrer à justiça.

Por fim, caso haja alteração de residência dos pais, pode ser prejudicial o fato de ser adotado o regime de escalas de residências. Dessa forma, Carvalho (2019) salienta que o grande número de separações e reaproximações geram, no menor, instabilidade emocional e psíquica, atrapalhando o seu desenvolvimento.

4.3.2 Vantagens

No que tange as vantagens proporcionadas pela guarda compartilhada, Dias (2016) sustenta que a predileção é a modalidade de compartilhamento, visto que assegura maior participação dos genitores na criação e desenvolvimento dos filhos. Trata-se de um avanço, retirando da guarda o sentido de posse e contribuindo para a continuidade na relação dos filhos com os pais.

Outrossim, consonante Carvalho (2019), a guarda compartilhada conserva e estreita os laços entre os pais e os filhos, evitando-se a síndrome da alienação parental, uma vez que mantém os laços com o núcleo familiar e as referências materna e paterna, sendo isto,

benéfico, de forma que ambos se responsabilizam pelos cuidados, criação e educação. Nesse sentido entende:

[...] a lei da guarda compartilhada previne as manipulações, as tentativas de alienação parental, as falsas denúncias e toda perversão, que, com a nova lei, serão mais facilmente detectáveis; [...] os filhos não precisam apenas da companhia de um dos pais, e sim de ambos para o seu perfeito desenvolvimento e equilíbrio psicossocial; [...] a guarda compartilhada fomenta os vínculos de afeto com ambos os pais, condição necessária para a formação saudável dos filhos; [...] o direito à convivência em família é também um direito à integridade psíquica; [...] a guarda compartilhada é muito mais compreensiva, mais democrática [...]; [...] mesmo quando não há consenso, é possível a fixação da guarda compartilhada, porque os filhos têm direito de conhecer e de compreender a infinita e ineliminável alteridade humana; [...] a diminuição do tempo de convivência entre pais e filhos faz reascender a competição [...] é preciso uma mudança de paradigma, para que a lei da guarda compartilhada seja compreendida pela principiologia constitucional, principalmente da convivência democrática [...] (WELTER, 2009, p. 63)

Sendo assim, nota-se as inúmeras vantagens que o exercício da guarda compartilhada proporciona não só aos filhos, mas também aos pais. Segundo Dias (2016) é um tipo de convivência que garante, de maneira efetiva, a corresponsabilidade parental, mantém a relação direta com pais e a participação dos genitores na formação e educação do filho, o que a simples regulamentação de visitas não proporciona.

4.3.3 Influência Psicológica

Como já tratado anteriormente, a guarda dos filhos surge como instituto após a ruptura conjugal, fato que não deve ser motivo para a não continuidade de convivência com os filhos. Dessa maneira, Dias (2016) explica que, nesse contexto os filhos não devem se sentir como instrumento de vingança, tendo em vista o ressentimento dos genitores. Ainda, Dias (2016), salienta que segundo a psicologia, quando há separação, são os filhos quem mais sofrem, pois podem se sentir rejeitados e impotentes, com árduo sentimento de solidão, como se estivessem sozinhos no mundo.

Por esse motivo, é importante entender a influência psicológica, pois esse a execução do instituto da guarda pode determinar a maneira como os menores se sentem e determinar o bom ou mau crescimento destes. Ademais, Dias (2016) leciona que os elementos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, com o intuito de garanti o interesse dos filhos, sendo que a participação no processo de crescimento leva a pluralização das responsabilidades, determinando uma democratização de sentimentos.

Portanto, nota-se que é necessário que os pais não deixem as desavenças entre eles afetarem a vida da criança, pois causa a eles sentimentos ruins de rejeição, fazendo com que seu desenvolvimento seja prejudicado. Cabe, prezar pela participação ativa em seu desenvolvimento a fim de que a criança obtenha estabilidade, conforto e segurança.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa retratou a guarda compartilhada e a busca pelo princípio do melhor interesse do menor, com o objetivo de investigar as dúvidas que surgem quanto ao tema para concluir se este tipo de guarda realmente atende ao princípio do melhor interesse do menor.

Percebeu-se que o Estado regulamenta o dever de proteção dos menores de forma que atribui aos pais tal tarefa que decorre do poder familiar. Assim sendo, sabe-se que a ruptura conjugal pode ser bastante prejudicial aos menores envolvidos. Dessa maneira, ocorrendo a separação conjugal, a guarda surge como instituto de aplicação do poder familiar, com a finalidade de garantir o direito dos menores. Sendo que, a modalidade guarda compartilhada incluída pela Lei nº 11.698/2008 e modificada pela Lei nº 13.058 /2014 surge no ordenamento jurídico como instituto que visa assegurar, acima de tudo, o melhor interesse daqueles que são mais prejudicados.

Com o objetivo de compreender o tema e esclarecer se a guarda compartilhada realmente é eficaz para a implantação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, realizou-se a pesquisa da guarda, ou seja, do sistema de proteção ao menor, do princípio do melhor interesse do menor e a guarda compartilhada.

Para tanto, o primeiro capítulo apresentou o contexto histórico da guarda, ou seja, a evolução do instituto da guarda ao decorrer do tempo, o conceito segundo a doutrina, as características deste instituto e as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico.

Pode-se concluir que o instituto da guarda acompanhou a evolução da sociedade uma vez que, antigamente, a guarda possuía um viés punitivo ligado diretamente ao comportamento dos pais, e, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter uma visão direcionada à proteção dos filhos. Sendo assim, nota-se que o conceito de guarda atualmente é definido por um direito constitucional do menor de criação e educação, no qual é atribuído à família. Além disso, verifica-se que as guardas podem ser definidas de acordo com as necessidades de cada família, podendo ser estabelecidas por meio de acordo em audiência de conciliação e mediação ou extrajudicialmente, e ainda, definidas pelo juiz, caso não haja acordo, sendo que a modalidade de guarda compartilhada é atualmente a regra do ordenamento jurídico, que deve ter preferência de escolha entre os pais e, conseqüentemente, ser preferencialmente aplicada pelos juízes.

O segundo capítulo retrata sobre o sistema de leis e princípios que regem sobre a proteção do menor. Logo, os princípios pesquisados foram: princípios da dignidade humana, da igualdade e isonomia dos filhos, afetividade, paternidade responsável e do planejamento familiar, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente. Bem como, apurou-se sobre como a Constituição Federal (1988), Estatuto da criança e do adolescente (1990) e Código Civil (2002) dispõe sobre a proteção do menor. Além disso, foram expostas as mudanças trazidas pela lei n. 13.058/2014 e a jurisprudência a respeito do tema antes e depois da aplicação da Lei, delimitando o Tribunal de Justiça de Goiás como objetivo de pesquisa.

Dessa maneira, pode-se concluir que os princípios existentes funcionam como base para criação da lei e orientação das decisões dos juízes. Sendo que, todos valorizam a proteção dos menores como sujeitos de direitos. Dessa forma, a Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil prezam pela aplicação do princípio do melhor interesse do menor, contribuindo para o sistema de proteção, uma vez que sem elas não existiria embasamento legal para aplicá-las aos casos concretos.

Ainda, ao analisar as mudanças que a Lei nº 13.058/2014 proporcionou sobre a guarda compartilhada, nota-se grande avanço quanto a aplicação do princípio do menor interesse, sendo que se verifica a consequência da referida lei nos casos concretos por meio da análise jurisprudencial, os quais indicam favorecimento a aplicação da guarda compartilhada como instituto de proteção ao princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, no último capítulo foi analisada a responsabilidade que o poder familiar traz na aplicação do princípio do melhor interesse, os institutos de complementação desse princípio e o princípio do melhor interesse e a guarda compartilhada, suas vantagens e desvantagens, bem como a sua influência psicológica.

Assim sendo, verifica-se que o poder familiar é um poder inerente aos pais que devem executá-lo de maneira eficiente, atendendo o princípio do melhor interesse do menor, pois em hipótese de negligência pode ser destituído ou suspenso. Também, além da guarda como instituto garantidor da aplicação do menor, observou-se a importância da aplicação do direito de alimentos e visitas pelos pais. E, por fim, observa-se a ligação do princípio do melhor interesse e da guarda compartilhada, sendo levantadas as desvantagens nas quais consistem em quebra de estilo de vida devido as mudanças constantes, interferência de cônjuge dos pais, caso venham a contrair novo casamento e a alternância de visitas. Bem como vantagens, que compreendem em estreitamento dos laços afetivos entre pais e filhos, a

diminuição da alienação parental, entre outros. Para tanto ainda, estudou-se a influência psicológica da guarda compartilhada dos filhos.

Por conseguinte, para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram formuladas duas hipóteses: a guarda compartilhada não garante a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, visto que a alternância de casas juntamente com a confusão sobre as decisões quanto ao filho prejudica o melhor interesse do filho; a guarda compartilhada explorada com dedicação dos pais, traz grande significado ao menor, dado que este irá possuir ativamente a presença deles em sua vida, afetivamente, contribuindo principalmente para sua educação, além de diminuir as chances da alienação parental, uma forma de abuso que traz fortes danos psicológicos à vida da criança e do adolescente.

A partir dos dados relatados, resumidos e analisados no presente trabalho confirma-se a segunda hipótese, concluindo que a guarda compartilhada aplica com eficácia o princípio do melhor interesse, pois os filhos necessitam não só de visitas semanais, mas também a participação dos pais na vida dos filhos. Não é requisito necessário que os pais possuam um bom relacionamento entre si para ser aplicado a guarda e garantido o princípio do melhor interesse do menor, pois as decisões são referentes a vida da criança. Além disso, a participação dos filhos com as culturas dos pais gera no filho o sentimento de pertencimento, sentindo parte de uma família, mesmo que não estejam os pais morando na mesma casa. Portanto, todos esses fatos que somente a guarda compartilhada proporciona ao menor contribuem para o bom desenvolvimento da criança, assegurando o princípio do melhor interesse do menor.

Dessa maneira, consonante análise jurisprudencial, pode-se notar como esta guarda vem sendo aplicada em casos concretos, pois os entendimentos doutrinários e os juízes entendem cada vez mais que a guarda compartilhada é uma maneira mais eficaz de garantir o princípio do melhor interesse, devendo os pais assumirem as responsabilidades da guarda, independente se possuem ou não atrito entre si. Assim, entende-se que como a Lei n. 13.058/2014 dispõe, cabe, acima de tudo assegurar o melhor interesse do menor, uma vez que, esse tipo de guarda garante o bom crescimento do menor e o bom desenvolvimento psicológico, afetando várias outras áreas da vida da criança ou adolescente.

Assim sendo, a primeira hipótese não pode prosperar ao passo que compreende a guarda compartilhada e a guarda alternada como modalidades de guarda que divergem entre si. Ao definir sobre cada tipo de guarda, percebeu-se claramente a diferença entre as duas, sendo que a guarda compartilhada se define pela responsabilização de ambos os genitores pelos seus filhos. Além disso, nota-se que o convívio com ambos os genitores traz aos filhos

acesso à cultura dos pais, essencial para a formação do seu caráter, pois é o momento em que os pais possuem de exercer o dever de educação, bem como aproximação afetiva e estreitamento de laços, requisitos essenciais para uma boa formação.

Por fim, foi averiguada a importância da guarda compartilhada, assim, no momento de ruptura conjugal consegue atender o princípio do melhor interesse do menor, garantindo ao filho a convivência ativa dos pais em sua vida. É determinada pela lei, sendo grandes as vantagens, as quais atingem não somente o menor, mas também aos pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. Tribunal de Justiça Brasil. Decreto Nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. 24 de janeiro de 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1º de janeiro de 1916. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

_____. Lei Nº 5.582, de 16 de Junho de 1970. Altera o artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família. Brasília,

16 de junho de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15582.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás (4ª Turma julgadora). Agravo de instrumento nº 0151513-11.2017.8.09.0000. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Guarda compartilhada. Alimentos. Possibilidade//Necessidade. Decisão Mantida. Agravante: S.A.R., Agravado: E.G.M. 2ª Câmara Cível. Rel: Des. Amaral Wilson de Oliveira, 10 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934548610/agravo-de-instrumento-cpc-ai-1515131120178090000/inteiro-teor-934548611>>. Acesso em: 22/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás (1ª Turma julgadora). Apelação cível nº 0418671-93.2012.8.09.0087. Apelação cível. Família. Guarda compartilhada. Relação conflituosa entre os genitores. Impossibilidade. Risco de ofensa ao princípio que tutela o melhor interesse da criança. Improcedência. Apelante: Marden Alexandre Silva da Costa. Apelado: Calita Alves Oliveira Costa. 5ª Câmara Cível. Rel: Des. Alan S. de Sena Conceicao, 15 de abril de 2014. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936794348/apelacao-civel-ac-4186719320128090087-itumbiara/inteiro-teor-936794356>>. Acesso em: 22/05/2022.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás (3ª Turma julgadora). Embargos declaratórios nº 0195896-27.2014.8.09.0175. Embargos declaratórios em apelação cível. Ação declaratória de alienação parental e guarda compartilhada. Melhor interesse da criança. Contradição internada não verificada. Apelante: Linda Denise Fernandes Moreira Pfrimer. Apelado: Matheus Hoffmann Pfrimer. 4ª Câmara Cível. Rel: Des. Carlos Hipolito Escher, 04 de abril de 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712903223/apelacao-cpc-1958962720148090175/inteiro-teor-712903224>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 19 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Quatier Latin, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código Civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, 8ª ed. Rev, e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **A nova guarda compartilhada**. 3ª ed. Florianópolis: Voxlegem, 2017, p. 41.

GRISARD FILHO, **Guarda compartilhada**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. *Ebook*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LISBOA, Éricka de Fátima Matozinhos Ribeiro. **Refletindo sobre a guarda compartilhada**. *Revista AMMP Notícias*, Belo Horizonte: AMMP, abr. 2010, n. 24.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios de direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

OLIVEIRA, José Basílico de. **Guarda compartilhada, comentários à lei nº 11. 698/08**. Rio de Janeiro: Espaço jurídico, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense 2009.

SARLETE, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

WELTER, Belmiro Pedro. *Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser-em-família*. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.